


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19/10/2020, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dr(a). CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, Marina Gabriela Menezes Santiago, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1038365-05.2020.8.26.0100**
 Classe **Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **Liga Cristã Mundial**
 Requerido: **Grêmio Gaviões da Fiel Torcida Força Independente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO**

Vistos.

LIGA CRISTÃ MUNDIAL, qualificada nos autos em referência, propôs a presente **Ação Civil Pública** em face de **GAVIÕES DA FIEL**, igualmente qualificada, aduzindo que a requerida, no desfile de sua escola de samba no ano de 2019, praticou blasfêmia, apresentando um passista fantasiado de "Lúcifer", que arrastava outro passista no chão – este fantasiado de "Jesus Cristo". Aduz que o personagem "Lúcifer" agredia o personagem "Jesus Cristo" com empurrões, debochando e dando gargalhadas – representação esta que reputa vilipendiar e escarnecer do sentimento religioso dos cristãos. Pretende, com essa narrativa, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Citada, a ré apresentou a contestação que se encontra encartada às fls. 68/87. Requer a concessão das benesses da Justiça Gratuita, posto que suas atividades são realizadas com verbas públicas inseridas na área do turismo, tendo sido abalada pelo cenário corrente de pandemia. Arguiu a ilegitimidade ativa da autora, posto que não há ata de aprovação dos diretores para propositura da presente ação. Impugna o valor da causa e aponta a inadequação da via eleita, por descabimento do uso da ação civil pública para os fins pretendidos.

No mérito, aduz que o samba-enredo era uma reapresentação de enredo do ano de 1994, acerca da história/lenda do tabaco. Sustenta que o conteúdo censurado pela autora é simbólico, elaborado em alusão ao embate entre o bem e o mal e que a causa de pedir encontra-se fundada em verdadeiro fundamentalismo religioso. Impugna os pedidos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

formulados e o *quantum* pretendido.

Réplica às fls. 142/173. Foram as partes instadas a especificar provas, declinando da dilação probatória. Anoto a intervenção do Ministério Público como *custos legis*, tendo apresentado sua manifestação final às fls. 196/212, pela improcedência do pedido formulado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Defiro à ré as benesses da Justiça Gratuita. **Inclua-se** tarja indicativa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, reporto-me aos termos da manifestação do Ministério Público, especificamente às fls. 199: a associação autora tutela, em tese, um direito de natureza coletiva e difusa (o sentimento religioso cristão), não sendo, portanto, representante de interesses individuais homogêneos que demandem a expressa outorga de poderes específicos para defesa.

Em relação ao valor da causa, a arguição não merece prosperar. O valor da causa, aqui, corresponde à expressão financeira do pedido que formula. Se o valor é exagerado, se é desconectado da realidade ou se não encontra amparo na jurisprudência, tais questões pertinem ao mérito. Objetivamente, há correspondência entre o valor da causa e o valor do pedido, devendo o valor atribuído ser mantido.

Por fim, em relação à via eleita, igualmente, não se pode acolher. A ação civil pública é, por excelência, o instrumento processual de tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Assim, em tese, é o meio adequado para defesa dos interesses do grupo religioso teoricamente ofendido.

Ultrapassadas as preliminares, verifico que o feito encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida não nega a dinâmica dos fatos como narrados, relativos ao desfile de sua escola de samba, no carnaval do ano de 2019. A controvérsia cinge-se à interpretação do escopo da representação, resumida na figura de "Lúcifer" vencendo a figura de "Jesus Cristo", bem como definir se tal representação é, de fato, ofensiva ao sentimento cristão de forma a ensejar danos morais coletivos.

Para fins de estabelecimento de uma premissa essencial à fundamentação, pondero que o termo "cultura" não pode ser compreendido apenas em seu aspecto qualitativo – mas sim como a expressão de artes, tradições e costumes de um determinado grupo social, em um dado momento. Logo, não é demasiado apontar que os desfiles de escola de samba durante


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

o Carnaval sejam uma forma de expressão cultural do povo brasileiro – ainda que seu conteúdo e suas práticas não sejam uma unanimidade e que o evento seja questionado por vários vieses, relacionados à religião, à luxúria e ao hedonismo. Não obstante, tanto o apoio quanto a crítica ao evento e suas representações inserem-se no âmbito das opiniões pessoais e dos gostos particulares de cada um.

Em resumo, há de se estabelecer que o Carnaval e suas representações são, de fato, uma expressão artística e cultural, independentemente das valorações positivas ou negativas que cada um faça de acordo com suas individualidades. Esse o vetor do presente *decisum*.

Dito isto, a despeito do argumento de que as religiões cristãs constituem-se maioria, pondero que o Brasil é uma república laica – logo, os julgamentos do Poder Judiciário devem ser neutros quanto às valorações que as religiões fazem dos eventos externos aos templos e cultos.

Nesse sentido, o Juízo filia-se ao quanto destacado pelo ilustre órgão do Ministério Público, em relação à sensação causada pela leitura da exordial, que faz a pretensão parecer um retorno às práticas inquisitoriais da Idade Média para perseguição dos dissidentes da fé católica. Após uma longa caminhada histórica feita pela Humanidade, o direito de liberdade de expressão fora sedimentado como uma conquista das sociedades evoluídas e organizadas e qualquer retrocesso deve ser rechaçado. Segundo Ayres Britto, ex-Ministro do STF, a liberdade de expressão “se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada” (excerto tirado da fundamentação do ADI 3510, publicado em 28/05/2010, grifos nossos).

Assim, no aparente conflito entre a liberdade de expressão e a representação artística dos dogmas de uma dada religião, emerge como conclusão que a expressão artística não pode estar condicionada ou limitada às representações tal como pré-estabelecidas por outrem. A limitação é incompatível com a expressão artística e cultural. Outrossim, é da essência das produções artísticas encerrar em si o questionamento, a dúvida, a crítica e a subversão. Portanto, assegurar a liberdade de expressão é, na verdade, assegurar um instrumento para exercício de outros direitos, pelo que de rigor o reconhecimento de sua primazia no contexto em análise.

Outro não é o norte do Supremo Tribunal Federal ao tratar o conflito entre liberdade de expressão e religião, ainda que em outros cenários fáticos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. ADI 4451 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 06/03/2019 (grifos nossos)

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (...) ADI 4439 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 21/06/2018 (grifos nossos)

Eis o essencial a se consignar em termos jurídicos, sobre a pretensão, para sua solução.

No entanto, assim como as partes e o Ministério Público, abre o Juízo espaço para as considerações não-jurídicas envolvidas no assunto. Nesse sentido, cabe aqui a recordação da vida e obra do escritor José Saramago: festejado em seu meio, ganhador de Nobel de Literatura e do Prêmio Camões de Língua Portuguesa, era considerado autor de obras "anticatólicas", por sua interpretação peculiar da Bíblia em algumas de suas obras, o que lhe rendeu uma proposta de excomunhão, formulada pela Igreja Católica de Portugal. Tamanhas foram as críticas e as divergências, que o autor sequer pôde permanecer em solo português.

Do episódio, percebe-se claramente que nem sempre a arte e seus gênios estão a serviço do que se convencionou como "certo", "possível", "aceito" e "admissível". Tanto assim que atribui-se a Saramago uma manifestação pela inclusão do "direito de dissidência" à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Lendo a exordial, a ideia torna-se até oportuna. No entanto, mantém-se o Juízo na opinião de que a positivação de tal direito é desnecessária: a proteção das liberdades individuais pelo Estado deve garantir ao indivíduo a plenitude de possibilidades de expressão do pensamento.

Sobre a interpretação que se deve dar à encenação, tal cabe aos críticos de arte, aos jurados das escolas de samba, aos comentaristas das transmissões televisivas. Se é uma encenação do bem contra o mal; se Jesus ao final efetivamente é derrotado ou não; se é uma crítica social ou se é uma provocação ao pensamento reflexivo: tudo isso transborda os limites da análise jurídica. Descabe ao Poder Judiciário valorar manifestações culturais artísticas e perquirir sobre seu valor qualitativo. Como já fartamente apontado, é indiferente a valoração religiosa que se faz da apresentação.

Por fim, a polêmica e a provocação já fazem parte do carnaval, como método de retenção da atenção dos expectadores e dos jurados. Não é criação e nem invenção da requerida e não se lhe poder atribuir a pecha de "inovadora" ao se falar de representação de símbolos religiosos de forma contrária ao estabelecido nos dogmas das religiões. A fórmula é conhecida e já nem deveria causar espanto ou estranheza.

Em 1989, a escola de samba "Beija-Flor", do Rio de Janeiro, pretendia realizar um desfile em que o Cristo Redentor figuraria como um mendigo. Desautorizados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Poder Judiciário, a peça foi coberta por um plástico preto e assim levada ao desfile. Mesmo que os espectadores não visualizassem a peça tal como fora elaborada, pois oculta em plástico, a polêmica foi igual ou até maior, já que tanto o carnavalesco quanto a escola são reconhecidos, até hoje, pelo referido desfile.

Desde então – basta uma rápida pesquisa na internet – as escolas de samba do eixo Rio-São Paulo repetem, volta e meia, a mesma estratégia, não apenas em relação às figuras católicas, mas também em relação aos símbolos judaicos e às representações das religiões de matriz africana.

Do que se expôs até aqui, conclui-se que:

1) descabe ao Poder Judiciário apreciações qualitativas e interpretações de manifestações artísticas e culturais. Cabe, sim, a máxima proteção da liberdade de expressão, inclusive assegurando que minorias, se for o caso, possam se manifestar livremente, não se podendo sucumbir ao argumento de que o país é majoritariamente cristão;

2) como bem pontuado pelo Ministério Público ao longo de sua manifestação, “é preciso desqualificar a autora como titular dos interesses cristãos brasileiros. Seja porque institucional e juridicamente não há o que lhe conceda tal prerrogativa, seja porque sua interpretação fundamentalista do catolicismo romano e a leitura que faz da apresentação artística é exclusivamente sua, longe estando de um consenso entre as inúmeras denominações cristãs existentes no Brasil” (fls. 203), sendo certo que a autora postula “a partir de seu singular entendimento da religião católica, não se podendo cogitar sequer que o faça em consonância com o entendimento do Vaticano ou da CNBB” (fls. 204);

3) a proteção à religiosidade deve se dar de maneira objetiva, quando se trata de garantir a liberdade de culto ou de banir discursos de ódio, isto é, manifestações que ensejem a segregação e a discriminação do indivíduo no seio da sociedade, simplesmente em razão da fé que professa. Não é o caso dos autos, em que a autora pretende a tutela da “blasfêmia”. Ora, não é o Poder Judiciário o foro adequado para as discussões relativas às liturgias religiosas.

Nada mais resta, senão o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fins no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Civil Pública. Sem ônus da sucumbência a fixar, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

Ciência ao Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juíza de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**